



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.423 - RJ (2018/0146927-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAYANE BRAGA CANABARRO (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRA GORITO REZENDE - RJ169989
LIZ PIERINA MARTINEZ PAJARO - RJ171271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO QUALIFICADA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento dessa Corte Superior de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido liminar em *habeas corpus*.
2. A questão referente à desproporcionalidade da custódia não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser diretamente enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
3. As questões atinentes à ilegalidade do flagrante encontram-se superadas, pois o que está em discussão é o novo título decreto de prisão preventiva,
4. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente (extorsão qualificada), bem como em virtude do uso de criança para a prática do crime, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. Em se tratando de crime praticado com violência ou grave ameaça, com a participação de menor, o deferimento da prisão domiciliar iria de encontro aos interesses da criança, nos termos do *Habeas corpus* n. 143.641/SP.
8. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.423 - RJ (2018/0146927-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RAYANE BRAGA CANABARRO (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRA GORITO REZENDE - RJ169989
LIZ PIERINA MARTINEZ PAJARO - RJ171271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RAYANE BRAGA CANABARRO, em face da decisão de fls. 185/189, que indeferiu o pleito liminar.

Sustenta a agravante a necessidade de reconsideração da decisão agravada, repisando as razões do *habeas corpus*, quanto à ocorrência de flagrante preparado, à negativa de autoria, à necessidade de desclassificação do delito e ao momento de consumação, bem como à desproporcionalidade da custódia cautelar.

Por fim, renova o argumento acerca da possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, haja vista não existirem fundamentos a ensejar a constrição.

Na origem, processo n. 00079944620188190066, foi juntada resposta à acusação em 30/7/2018, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 3/8/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.423 - RJ (2018/0146927-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A agravante busca a reforma da decisão agravada, repisando as razões expostas no *habeas corpus*, quanto à ocorrência de flagrante preparado, à negativa de autoria, à necessidade de desclassificação do delito e à desproporcionalidade da custódia cautelar, à possibilidade de aplicação de medidas alternativas às prisão e da substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos (fls. 185/189):

[...]. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAYANE BRAGA CANABARRO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o writ de origem.

O acórdão do Tribunal a quo tem a seguinte ementa (fl. 49):

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO (ARTIGO 158 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. TRANCAMENTO DA DEMANDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA ACUSAÇÃO. CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. PLAUSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO COM OS ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. ATIVIDADE QUE ESTÁ IMPLICITAMENTE REVESTIDA DE PERICULOSIDADE, O QUE CONSTITUI INCONTESTÁVEL AMEAÇA À ORDEM SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESENÇA DE PERICULUM LIBERTATIS. RESIDÊNCIA FIXA. PRIMARIEDADE. OCUPAÇÃO LÍCITA. ELEMENTOS QUE, DE PER SI, NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE DIZEM RESPEITO AO MERITUM CAUSAE, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO DOMICILIAR, PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. QUE DEVE SER COTEJADA COM AS SITUAÇÕES FÁTICAS DE CADA CASO CONCRETO PARA SEU DEFERIMENTO, CONFIGURANDO FACULDADE DO JUÍZO E NÃO OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE INCOMPROVADA NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

A recorrente sustenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tece considerações quanto à negativa de autoria, asseverando que a acusada ora paciente está sendo obrigada a se defender de fatos de uma investigação, que restou configurado que a extorsão foi realizada por outro acusado, e que a paciente não tinha conhecimento da conduta ilícita que cometeu ao se aproximar da sacola, que tinha sido informada pelo outro acusado, que seriam mercadorias para serem revendidas (fl. 80).

Argumenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que há desproporcionalidade com futuro provimento condenatório, sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas à prisão.

Acrescenta que a paciente é mãe de uma criança de apenas 4 anos de idade, fazendo jus à prisão domiciliar, na forma do art. 318,V, do CPP.

A paciente foi denunciada pela prática do crime de extorsão majorado, tipificado no art. 158, § 1º do Código Penal.

Na origem, processo n. 00079944620188190066, a denúncia foi recebida em 17/4/2018, aguardando-se a apresentação das respostas à acusação, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 20/6/2018.

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

A matéria relativa à desproporcionalidade da medida não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 49/60. Então, esse ponto também não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto aos fundamentos da custódia preventiva, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta na decisão de prisão preventiva o seguinte fundamento (fl. 117):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de RAYANE BRAGA CANABARRO pela prática, em tese, segundo capitulação proposta pela ilustre Autoridade Policial, da conduta prevista no artigo 158 do Código Penal. A comunicação em questão está consubstanciada no APF 091-00603/2018 da Delegacia de Polícia de Valença. Constato que o flagrante encontra-se hígido, tanto formal como materialmente, não havendo razão para se cogitar de relaxamento da prisão. Outrossim, verifico que existem suficientes indícios de autoria e de prova da existência do crime, conforme se depreende do R.O. e dos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos acostados. Sob outro prisma, não consta qualquer elemento de convicção a demonstrar que a indiciada, por ora, preencha os requisitos subjetivos à concessão de quaisquer das medidas liberatórias previstas em lei. Não há qualquer documentação comprobatória de residência fixa e trabalho lícito. Sua filha pequena está em companhia da avó materna, restando por ora resguardada sua integridade. Por outro lado, verifico que presentes estão os requisitos para a decretação da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. Consta que, após receber ligação telefônica, a vítima providenciou, a mando de terceira pessoa, obter no quarto da suposta vítima de sequestro, certa quantia em dinheiro, jóias e outros pertences, levando-os até a rodoviária de Barra do Pirai, onde faria a entrega, deixando a sacola em um banco, que, após rápida conferência com o auxílio de uma criança, para certificar-se de seu conteúdo, foi recolhido pela indiciada. O uso de criança na empreitada criminoso já demonstra maior reprovabilidade de sua conduta, restando incabível eventual soltura, o que, inequivocamente, implicaria em lesão a diversos direitos/bens jurídicos, sendo certo que, no presente momento, há de imperar a presunção de veracidade e de legitimidade dos termos do APF, bem como o interesse público na manutenção da custódia. A indiciada tenta lançar culpa do ocorrido sobre pessoa presa, supostamente seu companheiro, ressaltando que o membro do Ministério Público opinou pela decretação da prisão preventiva mediante conversão da prisão em flagrante. Ao que parece o fato não é isolado e demonstra o atuar de pessoas internas do sistema carcerário que, mediante concurso com pessoas que não estão presas, agem para extorquir as vítimas buscando benefícios financeiros indevidos. Como bem dito pelo MP, a soltura de RAYANE neste momento apenas devolverá e garantirá a operacionalidade dos atos criminosos, exigindo a manutenção da custódia para assegurar a ordem pública e evitar reiteraões. Ademais, a liberdade importará em inegável prejuízo à instrução criminal, eis que testemunhas sentir-se-ão intimidadas com a liberação tão célere daquele preso em flagrante delito de fato de tamanha gravidade. Além disso, considerando a indicação segura de participação do companheiro SALIM ALVES MARCO NETO, segundo consta do depoimento de RAYANE, e que este já é preso no sistema prisional do ERJ, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA, com prazo de cumprimento máximo em até 20 anos, com a finalidade de impedir novas práticas delitivas. Face ao exposto, acolho o parecer ministerial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de RAYANE BRAGA CANABARRO e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE SALIM ALVES MARCO NETO.

Por sua vez, ao ratificar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, na audiência de custódia, assim dispôs o magistrado (fl. 116):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1-) Inicialmente, verifica-se que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de plantão regional, conforme decisão de fl. 31. Compulsando-se os autos, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão. **Ainda, apesar da Defesa informar que a flagranteada possui filho com menos de 12 anos de idade, o delito foi praticado mediante grave ameaça, situação que não se enquadra como hipótese de concessão de prisão domiciliar, constante da decisão proferida no HC Coletivo do STF.** 2-) **Conforme bem decidido pelo juiz plantonista, a segregação cautelar se mostra extremamente necessária e adequada, estando presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Apesar de ser a primeira passagem criminal da flagranteada, o suposto crime foi praticado com violência ou grave ameaça. Sem sombra de dúvidas, quem adere a este tipo de conduta, sempre sob o ângulo cautelar, é reputado perigoso, servindo a custódia cautelar para garantia da ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva. Ainda, apesar da Defesa informar que a flagranteada possui filho com menos de 12 anos de idade, o delito foi praticado mediante grave ameaça, situação que não se enquadra como hipótese de concessão de prisão domiciliar, constante da decisão proferida no HC Coletivo do STF.** Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva pelos seus próprios fundamentos.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento que deve, neste juízo liminar, ser considerado idôneo, explicitado na gravidade concreta da conduta imputada à paciente (extorsão qualificada), e em virtude do uso de criança para a prática do crime.

Com efeito, esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente ou criança constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 09/4/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/5/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/8/2013.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Devido às circunstâncias fáticas apontadas, o deferimento de prisão domiciliar iria de encontro aos interesses da criança. Neste sentido: HC 370.269/MG, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/11/2016; HC 441.950/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 27/4/2018; RHC 91.488/RJ, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 16/4/2018.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em habeas corpus por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.[...].

Em que pese as alegações da agravante, não se vislumbra motivo para conclusão diversa.

A decisão agrava está suficientemente fundamentada em que, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, não sendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva ou discutir-se a desclassificação do delito, bem como em que a matéria relativa à desproporcionalidade da medida não foi objeto de análise do Tribunal de origem, não podendo ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, destacou-se que as questões atinentes ao flagrante estão superadas, pois o que está em discussão é o novo título decreto de prisão preventiva, sobre os quais devem ser dirigidas eventuais inconformismos, bem como que integra a decisão de prisão fundamentação concreta, explicitada na gravidade concreta da conduta imputada à paciente (extorsão qualificada) e em virtude do uso de criança para a prática do crime, não se revelando cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Quanto à prisão domiciliar, indicou-se que, devido às circunstâncias fáticas apontadas, o deferimento de prisão domiciliar iria de encontro aos interesses da criança, cabendo observar que se trata de delito praticado mediante violência ou grave ameaça, a qual enseja o indeferimento da substituição pretendida, nos termos do *Habeas corpus* n. 143.641/SP.

Por fim, é pacífico o entendimento dessa Corte Superior de que não cabe recurso contra decisão que indefere, fundamentadamente, o pedido liminar em *habeas corpus*. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Relator que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus.

2. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que assegurou ao paciente (ora agravado) o direito a cumprir a reprimenda provisoriamente em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto, desde que não esteja preso também por outro motivo.

3. Esta Corte Superior tem determinado que, mesmo em decisão de provimento cautelar, seja possibilitado ao condenado aguardar em prisão domiciliar o restante do cumprimento da reprimenda, até que seja resolvida a ausência de estabelecimento adequado ao cumprimento em regime aberto. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n.º 277595/RS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 03-02-2014)

No mesmo sentido: AgRg no HC n.º 74599/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Assusete Magalhães – DJe 21-03-2013.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0146927-7

AgRg no
RHC 99.423 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079944620188190066 0017380-07.2018.8.19.0000 00173800720188190000
173800720188190000 201814100332 79944620188190066

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAYANE BRAGA CANABARRO (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRA GORITO REZENDE - RJ169989
LIZ PIERINA MARTINEZ PAJARO - RJ171271
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAYANE BRAGA CANABARRO (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRA GORITO REZENDE - RJ169989
LIZ PIERINA MARTINEZ PAJARO - RJ171271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.